



**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1204-58.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Gomes Duarte, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOAS TEIXEIRA NICACIO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP 202/2019 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 1.820/1.821) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, a saber: acerca dos termos do Regulamento intitulado Circular FUNC1 nº 816/1994, especificamente, no que diz respeito ao estabelecimento da jornada de 6 horas, inclusive, para os ocupantes de cargo comissionado; (c) sobrestar o julgamento das demais matérias ventiladas no recurso de revista interposto pelo Reclamante, bem como do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.. Após nova decisão a ser proferida pela Corte Regional, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes, ora sobrestados. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte JOAS TEIXEIRA NICACIO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001567-80.2016.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILSON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Advogado: Dr. Janaína de Freitas Cruvinel Pereira Gofredo, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada quanto à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, que ficaram prejudicados, como entender de direito. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000645-39.2019.5.02.0041 da 2ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giulia Dandara Pinheiro Martins, Recorrido(s): JOELITON DONATO DA CRUZ, Advogado: Dr. Eurico Manoel da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte as gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente as tenham excluído. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000561-65.2020.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): JOSE RICARDO JACO, Advogado: Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, Advogada: Dra. Larissa Aparecida de Sousa Pacheco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir a parcela "gratificação executiva" (prevista na Lei Complementar estadual 797/1995) da base de cálculo da parcela denominada "sexta-parte". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1001134-55.2016.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Débora Nobre, JEFERSON VIEIRA FLORIANO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado; (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 20814-51.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RICARDO PRADO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem que tal implique a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 11705-49.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante(s) e Embargado(s): DANIEL INÊS JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maira Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado; (b) conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 411-36.2020.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): FABIO SANTANA SOUSA, Advogado: Dr. Hugo Guimaraes Gomes Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 383-80.2012.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VILMAR CARLOS FORSTHOFER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Embargado(a): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Procurador: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração do Reclamante quantos aos temas "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHASTELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS" e "PEDIDO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DA ISONOMIA SALARIAL" e, no mérito, negar-lhes provimento; b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante quanto ao tema "ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A." e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com modificação do julgado, a fim de não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas OI S.A. e ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE. **Processo: ED-Ag-AIRR - 359-84.2017.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOAQUIM CLEBER OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO, Advogada: Dra. Nicolle Souza da Silva, Embargado(a): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres, patrono da parte JOAQUIM CLEBER OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1002846-83.2016.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SINTAP, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Agravado(s): APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001535-44.2017.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDSON NASCIMENTO DO PRADO, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001395-43.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSE DELFINO SOARES, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000515-18.2020.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): ALTEMIR REGO VIEIRA, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogada: Dra. Paloma Vallory Perez, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Borges, Advogado: Dr. Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Meire Aparecida de Amorim, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 1000473-27.2018.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): BENEDITO MENDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000454-39.2019.5.02.0608 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000369-38.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CAROLINA SIQUETTO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000215-96.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DOUGLAS FELIX DA SILVA, Advogada: Dra. Giselle Simoni de Medeiros, MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Leonardo Francisco Ruivo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000160-08.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): FABIO HUMBERTO ARNONI, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000062-95.2020.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Kelly Monique Tousek Lima, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101966-09.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUSI SALES MENDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101888-04.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, Advogado: Dr. Luis Antonio Camargo de Melo, Advogado: Dr. André Porto Romero, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Domingos, Advogado: Dr. Andre Figueiredo Romero, Advogado: Dr. Jeferson Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Claudia Cristina Figueiredo Romero, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Daniella Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Jeferson Pereira de Sousa, patrono da parte ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101746-24.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Fauze Rodrigues Jassus, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100486-55.2019.5.01.0266 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Maria Carneiro de Miranda Fagundes, Agravado(s): LUIS CLAUDIO MARCELINO, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jone de Azevedo Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100049-13.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO VIACAO 1001 LTDA, Advogado: Dr. Fábio Lira da Silva, Agravado(s): ROSIELDO PACHECO DA MOTA, Advogado: Dr. Ivan da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 26500-19.2009.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ronaldo Goulart Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CARLOS ALBERTO TOMEDI, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 24417-46.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): THAIZ ALVES MARIOSA, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24105-48.2017.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KARLA DE REZENDE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21845-78.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravado(s): IVALDO VARGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmert, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20986-60.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI - EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LIQUIDACAO, Advogada: Dra. Liane Beatriz Reinhardt, Agravado(s): EDSON MESKO, Advogado: Dr. José Daniel Raupp Martins, Advogado: Dr. Marcelo Xavier Vieira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência formulada pela Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-173377/2022-09. **Processo: Ag-AIRR - 20773-18.2019.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): ALCINA ALVES DE AZAMBUJA, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20667-15.2016.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski, Agravado(s): SÉRGIO JOSÉ TONION, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20644-81.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Guillet Stenstrasser, Agravado(s): RODRIGO GIBICOSKI XAVIER, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Advogado: Dr. Thiago Souto Quintana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20558-80.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO SERGIO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, Advogada: Dra. Simone da Silva Domingues, Advogada: Dra. Gabriela Costa Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20379-85.2019.5.04.0251 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): SIG FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20341-29.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTES JORGETO LTDA, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Silvia Montenegro Machado, Agravado(s): JEFERSON TEIXEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Marco Antônio do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRag - 12302-78.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, PATRICIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Cruvinel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11978-59.2017.5.18.0128 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): SAUL ALVES FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11855-71.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Mike Barros de Carvalho Silva, Agravado(s): MARCOS ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Márcio da Silva Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11619-50.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVERTON DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11281-18.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): JOSE ROBERTO MASSARO, Advogada: Dra. Aline Tatiane Peres Haka, Advogado: Dr. Michele Kiyoko Maruya Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11268-40.2019.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): RICARDO DIAS PENNA, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Junior, Advogado: Dr. Sebastiao Aparecido Rossini de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antonio Policeni Parrot, Advogado: Dr. Tomas Braga Parrot, Advogada: Dra. Nívia Silveira da Mota, Advogado: Dr. Valdeiza Kelly Alves Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11142-10.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ ALBERTO GOMES CHAGAS, Advogado: Dr. Ricardo Jose Costa Lima, RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Tatiana Brito Melzer dos Santos, Advogado: Dr. Larissa Cysne Machado Franca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11103-41.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ANGÉLICA DA SILVA SALUSTIANO, Advogada: Dra. Eliane Kochi de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11070-57.2020.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): MARCOS FILIPE SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10948-46.2019.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JOSE CARLOS CEDRAN, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10757-22.2017.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, WADSON OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10752-93.2015.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): LEONARDO DE QUEIROZ GONZAGA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10448-94.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): GLEICIO PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Ramiro Marques Alcântara, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10140-26.2015.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ELISVALDO BARBOSA MARTINS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2732-38.2019.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DE LOURDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Ricardo Ruben de Araújo Filho, Agravado(s): MUNICIPIO DE GUARIBAS, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1787-62.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): ANA MARIA DA CUNHA LEÃO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1558-67.2017.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WEST AIR CARGO LTDA, Advogado: Dr. Aluisio Barbaru, Agravado(s): ROBERTO CORDEIRO SUTIL, Advogada: Dra. Marina Mangini Buba, Advogado: Dr. Rafael Diogo Buba, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**1485-06.2011.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro, Advogado: Dr. Flavio Soares de Sousa, Agravado(s): DEUSA DA ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1309-93.2010.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): IVANILDE SOTTI DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Magda Barros Biavaschi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1294-97.2011.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, ELISETE REGINA ROVER, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1164-10.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): FRANCISNETO GONCALO DA SILVA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1162-89.2016.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MAURILIO BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1160-22.2016.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CLAUDIVAN PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1155-52.2018.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Advogado: Dr. Jefferson Santos Lopes, Agravado(s): JOSUE JOAO DA CUNHA LOPES, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zanzarini, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Advogada: Dra. Isadora Zanzarini Dalarme, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 803-59.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Agravado(s): BRUNO MARTINS DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 758-61.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): PAULO CESAR MINCHIO, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 564-76.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANGELA MARIA DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Antonio Tavares Ferreira Costa, Advogado: Dr. Anelson Brito de Souza, Advogado: Dr. Mario Jorge Oliveira de Paula Filho, Advogado: Dr. Celio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 519-82.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COSME NERY LIMA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 435-93.2010.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MILANEZ DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 409-72.2021.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Agravado(s): ALDO APARECIDO VERSAL, Advogado: Dr. Antonio de Mesquita Bittencourt, Advogada: Dra. Caroline Schwarz de Almeida, Advogado: Dr. Leo Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 360-26.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 358-78.2021.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESPÓLIO de JOSUE DIAS DE ALENCAR (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ZÉLIA APARECIDA DA COSTA DE ALENCAR), Advogada: Dra. Daysianne de Paula Clímaco, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 291-69.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CLAUDIENE REZENDE DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Angelica Almeida Leite, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Advogada: Dra. Maria Angélica D'Almeda Leite Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 231-11.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JURANDY FERREIRA DA CRUZ E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 210-55.2017.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): OLIVAL HONOR JÚNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 60-13.2018.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Miranda Alpoim Braga, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, VANGENIL NOVAES DOS REIS, Advogado: Dr. Aliciene Barbosa Rocha, Advogada: Dra. Érika Oliveira Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 57-74.2017.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): SEVERINO JULIÃO ALVES, Advogado: Dr. Norberto Arivaldo Franco, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela executada e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-AIRR - 56-65.2012.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutton, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ELIANA GROSS MADALENA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 50-62.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Procurador: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): MARCELO HENRIQUE FALARINI PASCHOALINO, Advogado: Dr. Rubens Garcia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 519-34.2014.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos de Borba Kafruni, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogado: Dr. Felipe Hoffmann Muñhoz, Agravado(s) e Recorrido(s): SILVANA KNORST KEPLER, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGOS GERENCIAIS. PLEITO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA AMPARADO EM NORMA REGULAMENTAR (OC DIRHU 009/88)"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001616-06.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): DENISE DE SOUZA LUCAS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 DA FUNDAÇÃO CASA/SP. NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 461, §§ 2º E 3º, DA CLT", e, no mérito dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001373-69.2019.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CHARLES FERRAZ DO AMARAL, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001019-16.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Celso Alves de Resende Júnior, Agravado(s): SILVIA MARY ALVES JORGE, Advogado: Dr. Isabella Marcondes Commans, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 127140-36.2002.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Procurador: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): JAIR DENISOVAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

AUTOMOTORES LTDA.), sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20861-97.2015.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Procuradora: Dra. Andrea Luciane Melara, Agravado(s): EDSON PERY MACIEL, Advogado: Dr. Pablo Bilibio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146-48.2012.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Agravado(s): NOIR MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861-56.2012.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARIA HELENA MARANI THIES, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 674-02.2017.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Flavio Augusto Queiroz Montalvao das Neves, Agravado(s): JAIR FRANCISCO SILVESTRE, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA - CEA. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 352-60.2020.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): BERENICE FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DA DEMANDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001500-47.2018.5.02.0075 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO GMAC S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Agravado(s): MANOEL ROBERTO SILVA LIMA DUARTE, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001463-41.2017.5.02.0435 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, ZELIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Leandro Alves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001419-47.2020.5.02.0037 da 2ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): RUTE MENEZES DA SILVA, Advogado: Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1468-98.2014.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Munir Abagge, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Agravado(s): MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, Procurador: Dr. Daniel Jimenez Ormianin, NELITA LOPES DOS SANTOS CORREA, Advogado: Dr. Adriano Sinopolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1279-28.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JULIANA MARIA NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Advogado: Dr. Danilo Augusto Sá Barreto de Miranda, Agravado(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1029-14.2015.5.21.0014 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): AMELIA RESENDE LEITE, Advogado: Dr. Allan Cássio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Rafael de Alencar Galvão, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Advogada: Dra. Júlia Brütt Malaquias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 682-57.2019.5.08.0125 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NAVPORT NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lobato Paes Neto, Advogado: Dr. Karianne Leal Machado, Agravado(s): JOSE DE LIMA FARIAS, Advogada: Dra. Audrey Valéria Borsandi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: ARR - 44800-40.2014.5.13.0001 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s) e Recorrido(s): JOCEMAR DANTAS DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, no tema "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com a tomadora de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive os decorrentes de normas coletivas), e reconhecer a subsidiária da segunda Reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação; não conhecer do recurso nos demais tópicos; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000255-36.2021.5.02.0385 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(s): ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Goncalves Arisio Maciel, FLAVIO LAURO ANTONIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Renata Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 1000931-32.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Advogado: Dr. Jose Abilio Lopes, Advogado: Dr. Kaue Albuquerque Gomes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. Odílio Rodrigues Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO - SINDIBLOCO, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamado em relação à prescrição bial da pretensão do portuário avulso; II - reconhecida a transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) do apelo do Reclamado, apenas quanto à gratuidade de Justiça, dar-lhe provimento, nesse aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamante. **Processo: ED-RR - 101863-83.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Embargado(a): ALTUERPIO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Francisco de Paula Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.002,36 (mil e dois reais e trinta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 100040-86.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: RICARDO RODRIGUES DO CARMO, Advogado: Dr. Victor Hugo Amaro de Carvalho, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROL STAFF LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-ARR - 10898-85.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DEBORA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 365-69.2018.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JULIANA RODRIGUES SILVA, Advogada: Dra. Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Embargado(a): NCT INFORMATICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Carlos Siqueira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 1002154-61.2017.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA JOSE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Dra. Maria Cecília Torres Carrasco, Advogado: Dr. Jose Paulo D Angelo, Advogado: Dr. Renata Dias Maio, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Martinelli da Silva, Advogado: Dr. Matheus Martini Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.005,04 (dois mil e cinco reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001670-15.2017.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Agravado(s): MATEUS ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001429-96.2019.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Jailson Jose Bezerra, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): DAYANA GOMES GONCALVES, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Advogado: Dr. Osmar Novaes Luz Júnior, Advogado: Dr. Juliana de Lima Fernandes Husne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.243,90 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com lastro no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001385-98.2019.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATO FERNANDO GUREVICH E OUTROS, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): JOSIAS ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, REYNALDO ROSEMBERG, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, RRG CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Teruya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.606,30 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001372-67.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Andrezza Maria Basílio da Silva, Agravado(s): HELENA MARIA DOS REIS VIDAL, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001106-47.2020.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): MARCELO FERNANDES TUCCI, Advogado: Dr. Valcelia Freitas do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.075,65 (dois mil e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001005-44.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima, Agravado(s): GILVAN DE SOUZA VIEIRA, Advogado: Dr. Wiler Mondoni, Advogada: Dra. Marcia Marques de Sousa Mondoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.302,60 (mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000283-08.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Agravado(s): ALINE GONCALVES COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Alves do Nascimento, MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM, Procuradora: Dra. Mayra Hatsue Seno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 695,63 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000256-95.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Agravado(s): LUCIA VICTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Janaina Morina Vaz, Advogado: Dr. Camila Andrea de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.915,08 (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 131400-47.2009.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, MARCO ANTÔNIO DIAS LANDGRAF, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.934,77 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100808-94.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS EDUARDO BORGES, Advogado: Dr. Raquel Ferreira Piau, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravado(s): MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Flavia Santopietro Francisco, VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa,, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.912,51 (três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 100613-78.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GRACE KELLY MOREIRA DA COSTA LOPES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.161,78 (dois mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100486-06.2019.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, TAMARA CRISTINA VALE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 436,55 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante (Agravada). **Processo: Ag-AIRR - 100021-40.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ARLINDA LEA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Priscila Porto Lima, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.623,69 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 82900-72.2008.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR, Advogado: Dr. Gil Donizeti de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Machado Paropat Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 21.322,59 (vinte e um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24185-10.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HELTON PEREIRA ROCHA, Advogado: Dr. Ney Amorim Paniago, Advogado: Dr. Sherlla Amorim Oliveira, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Renata Alves Guterres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.062,39 (mil e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 20749-56.2020.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IVANIR MADALENA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20591-75.2014.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAVID WISCOW SAMPAIO, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Advogado: Dr. Eduardo Haas, RODALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo da Executada Rodalog Soluções em Logística e Transporte Ltda., apenas para adequar a decisão proferida nestes autos à tese vinculante do STF na ADC 58, após o julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; e II - negar provimento ao agravo do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 20300-77.2006.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.836,16 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20279-19.2020.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Letícia Nührich Seibel, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): ANA CLAUDIA LOPES, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, CLAUDIA GOMES FEIJO, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, ROSEMARI DA SILVA PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.695,21 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11521-04.2015.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): TÂNIA ANTONIA AZENARI, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.898,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11143-52.2016.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Renata Silva Roncon, Agravado(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, ILDO JOSE DE JESUS, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bonassa, Advogado: Dr. Bruno Guion Bonassa, JHSF INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.646,07 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11077-77.2018.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA., Advogado: Dr. Thereza Cristina Carneiro Goncalves Bezerra Silva, Agravado(s): LUCINEI DO CARMO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Advogado: Dr. Daniel Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.965,38 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10985-53.2016.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HELENA PEREIRA KANASHIRO, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fernanda Augusta Hernandes Carrenho, SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Gross Siqueira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.658,05 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 10573-56.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ADEMILDE SAMPAIO VILLA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10495-97.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): LUCIANO DA SILVA MONTOVANI, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Andre Luis de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.978,26 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10412-27.2019.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE MINERACAO AGUAS CLARAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Lucas Monsalvarga Usan, Agravado(s): AGUAS DO GUARANI PARQUE AQUATICO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio César Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Henrique Rodrigues dos Santos da Silva, ECIO FRANCISCO DA SILVA, EMANUELLE CARVALHO FERNANDES DE CAMPOS SILVA, EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Jaime Monsalvarga, Advogado: Dr. Lucas Monsalvarga Usan, FIELCRED PROMOTORA E SERVICOS EM PARQUE AQUATICO - EIRELI, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MAX YUJI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 671,50 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10201-06.2019.5.18.0181 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): QUALIFRIG ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Cibelle Rodrigues de Freitas, Agravado(s): LUCAS BENUTO DIAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Branquinho, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Eduardo Felipe Silva, PCH COMERCIO DE CARNES LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.129,62 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2712-09.2013.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ROGERIO XAVIER, Advogado: Dr. Miguel Dias da Silva, TRANSPORTES TBN EIRELI, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.807,88 (dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2377-51.2015.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELSIM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. FRANCIS QUEIROZ PAES, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM - EM LIQUIDACAO, EMERSON DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Silva Pereira Maciel, TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Advogado: Dr. Rosana Della Libera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.482,40 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-RRag - 2300-86.2014.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Porfirio Almeida Lemos Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Exequente, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.293,55 (mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1552-89.2014.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DELER CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Jéssica Dantas Coutinho, Advogada: Dra. Maria Carolina de Andrade Lima Corrêa, Agravado(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELO, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.756,14 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1414-35.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ABATEDOURO COROAVES LTDA, Advogada: Dra. Daniela Amaral, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 201,26 (duzentos e um reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1322-09.2011.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALCEU DA COSTA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1286-70.2019.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PEDRO DA COSTA LIMA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1245-15.2019.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALZENIRA BARBOSA REBELO, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Advogado: Dr. Moises Cavalcanti Gouvea de Oliveira, Advogado: Dr. Jose de Jesus Gouvea Oliveira Junior, Agravado(s): GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Mauricio dos Santos Pereira Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.806,96 (dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1219-92.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ONILTON VARGAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1179-95.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANA DEUNER MULLER, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Denise Barreto Portella, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1132-33.2012.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO RURAL S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARIO GUIMARAES FILHO, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Banco Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.613,01 (seis mil, seiscentos e treze reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1044-81.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOANA ALVES MARINHO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 773-86.2013.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Felipe Alves Sanmartin, NUBIA MARLENE DALMOLIN, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Felipe Alves Sanmartin, NUBIA MARLENE DALMOLIN, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do Executado, para excluir da condenação os juros de mora relativos à fase pré-processual, assim considerado o período anterior ao ajuizamento da presente ação; e II - negar provimento ao agravo da Exequente. **Processo: Ag-RRAg - 715-38.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EYDENTAL CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Diego Fernandes Pereira Benício, Agravado(s) e Recorrido(s): SABRINA AVELAR DE MACEDO FERREIRA, Advogada: Dra. Patrícia Araújo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.204,25 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 710-57.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELEMAR BRAGA VOMERO, Advogada: Dra. Bruna Milena Da Silva Cruz, Agravado(s): BUGIO TRATORES LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Toffolo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Maycon Tombini Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 11.271,97 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 691-43.2019.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): CLAUDIMIRO WOLF MOURAO FILHO, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 603-47.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Agravado(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Sócrates de Pádua Barreto Correia, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.541,37 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 586-22.2019.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Agravado(s): SANDRA SOUZA AVELINO, Advogado: Dr. Walter Beirith Freitas, Advogado: Dr. Jean Pablo Fonseca Heidrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 578-44.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M & E - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Agravado(s): ALEX SANDRO BRITO FREIRE, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, CASA DO PANIFICADOR LTDA, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.285,14 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-RR - 520-25.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA MARIA RAMOS GOES E OUTRA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 489-11.2015.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.307,40 (quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 419-56.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): GENIS BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Advogada: Dra. Sorajane Alvarenga Pimenta, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.940,23 (dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 396-74.2010.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANA SOARES DOS SANTOS, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silvia Kazue Nakamura Kitakawa, Agravado(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.764,25 (cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 376-89.2020.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTENOR TELES PINTO, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Decisão: por unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.482,02 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Domingos Salis de Araújo, patrono da parte ANTENOR TELES PINTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 371-40.2014.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): ERISVALDO GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.787,75 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 326-10.2011.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogada: Dra. Alessandra Marques, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.121,82 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-RR - 307-31.2019.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GILMAR SCHADECK, Advogado: Dr. Marcelo Foggiano Licheski, Agravado(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.288,01 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 244-96.2017.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.342,68 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 195-62.2013.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): DAYANE REZENDE DE LIMA, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 815,65 (oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 27-03.2011.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JORGE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.192,73 (três mil, cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: AIRR - 1001667-35.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Guimarães Barbosa Stenico, SANDRA REGINA DE JESUS, Advogado: Dr. Jairo de Paula Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001610-30.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Agravado(s): SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Aurelio, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, VELMARIO ALVES DE LIMA, Advogada: Dra. Danielly Cristina Feitosa de Lima, Advogada: Dra. Helen Regina da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001502-47.2019.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): JORGE DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Bruno Batista Alves, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 1001310-13.2019.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, RODRIGO BARBOSA VIEIRA, Advogada: Dra. Clelia Pires Leite, Advogado: Dr. Maria Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001119-06.2019.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denis Atanzio, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. Edgard Hermelino Leite Júnior, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001098-25.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, JOSELMA PAULINO GAMA, Advogado: Dr. Daniel Celestino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Detran/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000903-30.2020.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Procurador: Dr. Kiciana Francisco Ferreira Mayo, Procuradora: Dra. Raissa Tofani Barbosa, Agravado(s): JASON JUNIOR, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, SERVADMIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000699-43.2018.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eugênio Pereira Junior, MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC (COMPLEXO DE SAUDE DE MAUA - COSAM), Advogado: Dr. Leandro José Teixeira, FUNDAÇÃO DO ABC E OUTRAS, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, dada a intrascendência da matéria de fundo veiculada no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 4º Reclamado, Município de Mauá (SP), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000664-46.2020.5.02.0385 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): JUAN FERNANDEZ GONZALEZ FILHO, Advogado: Dr. Vitor Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Kupper, TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto ao intervalo intrajornada abrangido pela prova, por intranscendência da matéria; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000598-54.2020.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, MARIANA SOARES CARDOSO, Advogado: Dr. Leandro Junior de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 101453-66.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): CLAUDIELEN DE OLIVEIRA ALVES FONSECA, Advogado: Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100991-15.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, CRISTIANE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Betania Louback Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100991-26.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROBINSON MOSS JUNIOR, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Martins, Advogado: Dr. Luciana de Araujo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100791-54.2017.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): RAQUEL DOS SANTOS FELIX, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Advogada: Dra. Joacir Pinho Evangelista, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10095-38.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Thiago Rego Carvalho, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jessica Lima Brasil Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 81183-59.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Rebecca Bianca de Melo Magalhaes, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTESEP, Advogada: Dra. Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 24230-16.2020.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN, Advogado: Dr. Erika Alvares dos Santos, Advogado: Dr. Wandir Sidronio Batista Palheta, Agravado(s): INOCENCIO CENTURIAN, Advogado: Dr. Lincoln Ramon Sachelaride, MG SEGURANÇA, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN-MS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21339-02.2016.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Mário Eloy da Costa Filho, MICHELLE REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21231-62.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ACN - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Advogada: Dra. Fabiane Lorenzetti, Advogada: Dra. Elys Schneider Westphal, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Agravado(s): CHAIANE ANTUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Santos Waihrich, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. II- negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, ACN - Serviços de Limpeza e Portaria - EIRELI, dada a intranscendência da matéria nele veiculada. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21175-46.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO RIOGRANDINA DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - ASSORAN, Advogado: Dr. Luís Celso Camargo Nunes Júnior, VALCIR ESPIRITO SANTO DA MATTA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21047-83.2018.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Advogado: Dr. Patrícia Names, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, RENATA ROBERTA DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20682-43.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): DAYVID DANTON GAMA, Advogado: Dr. Thêmis Moraes Cauduro Guedes, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20603-57.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CLICK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Júlio Eduardo Lopez Júnior, LUCAS PINTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20549-26.2019.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): DALVAMAR PAZ BRITES, Advogado: Dr. Herminda Elizabete Saliba de Souza, TEMPLARIOS TERCEIRIZACOES EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20504-91.2018.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Castro e Carvalho, Agravado(s): JEFERSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Elenio Dutra da Silveira Filho, MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Esteio, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17900-10.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): FRANCISCA MENDES, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17269-66.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, MARCELO BASTOS SILVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Maranhão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16849-22.2017.5.16.0021 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): FLAVIA NAIANA VIANA GOMES, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriania dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alicia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12580-69.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): EUNICE DO CARMO RIBEIRO APARECIDO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12088-24.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11797-62.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Augusto Villarinho, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Advogado: Dr. Jose Jarbas Ferreira Gomes, MARCIA RODRIGUES BATISTA, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11777-32.2018.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, Advogado: Dr. Elaine Cristina da Cunha Melnicky, LEONARDO XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Tome Jesus, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento Demandado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11644-50.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio S. Yamanaka, Agravado(s): ALEXANDRE APARECIDO FOLA, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, Decisão: por unanimidade conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11572-06.2019.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Carolina Damiano Lara Meirelles, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Agravado(s): CONSTRUTORA ARTEC S/A, Advogado: Dr. Sheila Mildes Lopes, SERGIO DA SILVA CANDIDO, Advogado: Dr. Washington J.F. Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11319-28.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogada: Dra. Sílvia Setúbal, Advogada: Dra. Janaína Letícia Ghiraldi, GISELLE RODRIGUES D ELIA, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10772-12.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): KARINA OLIVEIRA LUZ, Advogada: Dra. Daniela Mermejo Jeronimo, T.M.O. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Gisele Queiroz Daguano, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10762-97.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, Procurador: Dr. Reinaldo Rodrigues da Rocha, Agravado(s): CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., CLEBERSON CESAR FIDELIS, CONSORCIO ECOPAV-MPC, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., Advogado: Dr. Roberta Nardy Moutinho, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALBERTO POGGIO, MARIA JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Gilmar Koch, MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Márcio Vieira Francisco, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 9º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10669-41.2019.5.03.0066 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL BREDER LOPES, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Advogado: Dr. Marcos Delamar Hott, Agravado(s): FABIOLA PESSOA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins, Advogado: Dr. Alexandre Atalla Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Abranches Bueno Sabino, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecer, com lastro no art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, a transcendência jurídica dos temas versados no agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema dos honorários sucumbenciais, com base no óbice da Súmula 337, I, do TST e na não demonstração de violação do art. 791-A da CLT; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema das horas in itinere, por violação do art. 818, I, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: vencido, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 10568-21.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., VALDINEI MOTA CHAVES, Advogada: Dra. Luciana Lilian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10530-16.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ODAIR JOSE DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, VITORIA SAO CARLOS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10286-23.2020.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): ALESSANDRO RABELO BARRIGIO, Advogada: Dra. Alessandra Peçanha dos Santos Benini, Advogado: Dr. Maurício Marinho Benini, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10243-54.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): DAVI ALVES TREMURA, Advogado: Dr. Fernando Alves Tremura Filho, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1472-29.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PIAUI, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA REPINTE LTDA, MARCIA GABRIELY ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. Ulisses Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1470-68.2013.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ANILDO BISPO DE JESUS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, M I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, SANTA ANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rogério Carvalho Raimundo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1454-73.2017.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib, GUILHERME GONCALVES DA CRUZ, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1201-58.2016.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ALINE DEPRA, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Advogada: Dra. Mônica Zandonadi Mardegan, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1165-14.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Agravado(s): FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA., MONICA MARINHO SAMPAIO, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Advogada: Dra. Marliane Alves de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1032-23.2019.5.07.0012 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA, Advogado: Dr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, COSMO MOREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Victor Vasconcelos Rodrigues Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 975-34.2020.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Ernani Batista dos Santos Júnior, Agravado(s): JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Maicon Roberto Silva Rocha, LIDAN - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Uelliton da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 915-52.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): JEREMIAS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Maia Couto, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 867-24.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): LEODIRES DA COSTA SOARES, Advogada: Dra. Neuza Frota de Souza Neta, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 865-18.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): CENTRO ESPERANCA POR AMOR SOCIAL, Advogado: Dr. Fausto Toshisuko Sakakura, SINDICATO DOS TRAB.EM ENT.CULTURAIS, REC.DE ASSIST.SOCIAL,DE OR.E F.PROF.DA CIDADE DE LONDRINA/PR-SENALBA-LONDRINA, Advogado: Dr. Vitor Hugo de Assis Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 818-61.2017.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): IONICE OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Mauricio Menezes de Araujo, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 808-31.2019.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, Agravado(s): IVONEI PADILHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Advogado: Dr. Samara Benigno Luiz da Silva, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 757-52.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s): PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Ribeiro, Advogado: Dr. Maycon Lucas Jacinto Torres, Advogado: Dr. Carlos José de Campos, SOLANGE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Keomar Goncalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 700-16.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): ALESSANDRA DA SILVA SA, Advogado: Dr. Maria da Conceicao Bezerra, TECSERV-SERVICOS TECNICOS E LOCACAO-DE-MAO DE OBRA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 684-84.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, ELILDES ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Ainoa Lima Ribeiro Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 647-69.2019.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS, JOSE ANTONIO DE LIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, RIMA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Genival Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 484-36.2015.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Advogado: Dr. Sara Netto Silva Nastro, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Agravado(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA, GEOVA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 424-96.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): ANDREIA SIMONE CARVALHO BRANDAO, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 352-23.2020.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Nerival Fernandes de Araújo, Agravado(s): CM3 CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Pontes Torres, DJAINA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Advogada: Dra. Hiliane Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 296-34.2020.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, VALDENILSON FERREIRA SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Monte Santana, Advogado: Dr. Paulo Alves Andrade Junior, Advogada: Dra. Liliane Cassiano Nicacio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 292-46.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, MARIA EDINALVA LELIS VIANA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 207-28.2018.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): JOSE UIDES FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Advogada: Dra. Melissa Teixeira Santos e Alencar, MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 205-03.2020.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): JOALLYSSON MAURICIO DA LUZ SANTOS, Advogado: Dr. Thiago de Souza Barreto, LAMPFIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 184-37.2020.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PATOS, Procurador: Dr. Alexandro Lacerda de Caldas, Agravado(s): ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS SEGUNDO, Advogada: Dra. Daniele de Sousa Rodrigues, OPEN SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Bráulio Steferson Patricio de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 166-71.2020.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, LUAN LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Emanuelli Marques Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 152-91.2019.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): EDIVANILDES RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 126-24.2020.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza O Rossiter, Agravado(s): CONSORCIO CCC



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ENGENHARIA/ HL ENGENHARIA, Advogado: Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, JOSEMILDO ANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Denis Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 107-88.2020.5.21.0016 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): FRANCISCO LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafaela Coringa Nogueira, M&K COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 85-21.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., JOILTON SENA DA CRUZ, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto à multa em embargos de declaração protelatórios, por intranscendência da matéria; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 75-56.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Procurador: Dr. Carlos André Neves Alves, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, SUSANA GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 61-64.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): ADEMILSON SANTOS, Advogada: Dra. Marcila Costa da Rocha Brasil, INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Frances Wanderley Hora Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 48-35.2018.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, LARISSA SANTANA GONZAGA, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12-47.2021.5.11.0551 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE PAUINI, Procurador: Dr. Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Procurador: Dr. Nyton Paes de Oliveira, Agravado(s): MAYKON SOUZA BRASIL, Advogado: Dr. José das Graças de Souza Furtado Júnior, TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Jéssica Lahis Silva Bastos de Menezes, Advogado: Dr. Aila Freitas Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1002013-77.2016.5.02.0271 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de WELLINGTON RIBEIRO BRITO, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Advogado: Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Giovanna Giacomini Gianello, Agravado(s) e Recorrido(s): AES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Jabur Maluf Filho, Advogado: Dr. Edgar Roberto Russo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 941, § 3º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso; (b) julgar prejudicado o julgamento dos demais temas constantes das razões do presente recurso de revista bem como dos agravos de instrumento interpostos por ESPÓLIO DE WELLINGTON RIBEIRO BRITO e pela Reclamada TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. Observação 1: a Dra. Maria Cecília da Conceição Faria dos Santos, patrona da parte TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001882-41.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): APARECIDO ROGERIO SANTANA, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Sonia Aparecida Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 1001527-19.2019.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDINALDO DA PAZ SOTERO, Advogado: Dr. Aline Possetti Mattiazzo, Agravado(s) e Recorrido(s): CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, MTP TERRAPLANAGENS E CONCRETO LTDA - ME, Advogado: Dr. Cássio Nogueira Ferreira, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Meneghini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 101077-11.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carnaval, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA E OUTRAS, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Decisão: à unanimidade: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de "(a) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "HORAS EXTRAS. ADOGADO EMPREGADO. CONTRATACÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO", conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da quarta diária e vigésima semanal, acrescidas de adicional legal ou previsto em norma coletiva mais favorável aplicável à Reclamante e seus reflexos legais, a serem apurados em liquidação de sentença; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas." Observação 1: o Dr. Mauro Cesar Martins de Souza falou pela parte SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA E OUTRAS. Observação 2: o Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carnaval, patrono da parte LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11577-21.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIS CLAUDIO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela parte Reclamante. Custas processuais pela parte Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensada do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 989). Observação 1: o Dr. Ana Paula de Almeida, patrono da parte COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11303-96.2013.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE LUIZ BORGES, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula 428, I e II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso ao Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 11057-39.2019.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Michelle Najara Aparecida Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LILIAN CRISTINA MARTON, Advogada: Dra. Aline de Castro Machado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA "ERGA OMNES". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, (b) para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas, julgando improcedente a reclamação trabalhista e (c) para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 1.076,00, calculadas sobre o valor de R\$ 53.823,21 (valor atribuído à causa na petição inicial). **Processo: RRAg - 2435-57.2014.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSEMEIRE DANTAS REIS CALLEGARIO, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16" por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento, à Reclamante, do adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RRAg - 2200-51.2014.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BRITADOR ALVORADA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Frisso Rabelo, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS, AREIAS, BARREIRAS, MINERAIS NÃO METÁLICOS E CONCRETO PRÉ-MISTURADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPEDREIRAS/ES, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Advogado: Dr. Hércules dos Santos Bellato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA", por violação do art. do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acordão regional e julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, referente aos empregados ocupantes da função de vigia. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 440-89.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): LUAN HEONNY FELINTO FRAGOSO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CROCIERE SPA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela parte Reclamante. Custas processuais pela parte Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensada do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Ana Paula de Almeida, patrono da parte COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 415-91.2017.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSEVALDO JESUS MELHOR, Advogado: Dr. Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A, Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO SEM A ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE", por violação do art. 74, §2º, da CLT, bem como por má aplicação da Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não os tornam inválidos e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das horas extraordinárias, desta feita considerando os cartões de ponto não assinados em conjunto com os demais meios probatórios utilizados pelas partes, como entender de direito. **Processo: RRAg - 264-92.2017.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Linéia Ferreira Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO DE ASSIS SOARES, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS. RETORNO À JORNADA DE 6 HORAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da diferença entre as gratificações estabelecidas para as jornadas de seis e de oito horas do total das horas extras deferidas, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 61-92.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que diz respeito aos juros de mora (juros aplicados à caderneta de poupança). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001769-61.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ CARLOS MAMORU KITANO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 1001041-73.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RICARDO DE MELLO FERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos postulados pelo Reclamante na petição inicial, afastando a dedução Gratificação de Regime Especial de Trabalho - GRET na referida parcela. Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação. Reclamada isenta de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 1000304-87.2020.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): AUGUSTA MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Advogado: Dr. Jose Maria Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Leandro Arruda Munhoz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" apenas as gratificações ou vantagens que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que as tenham expressamente excluído da incidência em outros títulos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101327-59.2017.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO/RJ, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Advogado: Dr. Antonio Frederico Heluy Dantas, Advogado: Dr. Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Gorini Vieira, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, bem como por contrariedade ao Tema 823 da tabela de temas de Repercussão Geral do STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato- Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO/RJ, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 81066-68.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PIAUI S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Recorrido(s): MILTON SOUSA E SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Gregorio Martins Saraiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 80666-60.2014.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Jose Lustosa Machado Filho, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 21258-13.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AUDREY LARRICE CARPES, Advogada: Dra. Paula Frantz Moller, EXCELLENCIA VIRTUAL SYSTEM LTDA., SSKN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Pereira Ordoque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21030-31.2017.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONATAN HENRIQUE DE LIMA MARTINS, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se abordou o tema "SÚMULA 340 DO TST. PARCELA VARIÁVEL. PRÊMIO PRODUÇÃO. COMISSÃO. SALÁRIO MISTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da Súmula nº 340 e da Orientação nº 397 da SBDI-I, ambas do TST, e determinar a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. Observação 2: o Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos falou pela parte SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.. **Processo: RR - 20718-27.2015.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE CIPRIANO DE LIMA MINHO, Advogado: Dr. Tanise Gaitkoski Vendruscolo, LIGNOVA TELECOM EIRELI, Advogado: Dr. Otavio Henrique dos Santos Burle Cardozo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20611-28.2015.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): AMALIA LINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Leandro Liskoski, D.A. FELLER EIRELI - ME, Advogado: Dr. Alexandre Keller, GRENDENE S.A., Advogado: Dr. Felipe Serra, Advogado: Dr. Lara Juliana dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade (má aplicação) da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária atribuída à Reclamada LOJAS RENNER S.A. pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11714-17.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): EXPRESSO ADORNO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. Viane Aparecida Titoneli Principato, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Advogado: Dr. Jane Raquel Viotto Martins, Decisão: à unanimidade, (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Reclamada ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A. pelos créditos trabalhistas devidos na presente reclamação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11268-92.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGERIO BELMIRO TAMPELLINI, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento revista, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 10975-23.2015.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Recorrido(s): COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DE BELO HORIZONTE, ELIAS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Moises Estevam, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADO ASSOCIADO À COOPERATIVA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego direto com a Reclamada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, condenar a Reclamada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Wemerson Fernando da Silva falou pela parte ELIAS FERNANDES DA SILVA. **Processo: RR - 10914-03.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. João Henrique Kühl Bicalho, Recorrido(s): HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS, Advogado: Dr. Sérgio Efigênio Rodrigues, Advogada: Dra. Grazielle Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Sylvania Cristina Pereira Marques Felício, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito. Observação 1: o Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, patrono da parte SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10721-06.2020.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Recorrido(s): ELIANA MARES PEREIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA LEI Nº 9.656/1998. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", por violação do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, razão pela qual os autos devem ser remetidos à distribuição dos feitos da Justiça Comum, com lastro do art. 64, § 3º, do CPC. **Processo: RR - 10511-60.2020.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ORLEY ALCEU CAMARGO, Advogado: Dr. Renato Fulini Brasil, Advogado: Dr. Pedro Carriel de Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" o "adicional de tempo de serviço" e as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10486-45.2004.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Procurador: Dr. Júlio César Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): JANE DA SILVA MILIS, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 10318-86.2018.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOELMA VIANNA ARANTES OTONI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. PARCELA "VP-GIP" (RUBRICAS 062 E 092). INCLUSÃO. CARGO COMISSIONADO E CTVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração das parcelas "cargo em comissão" e "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais dos substituídos, com os reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte JOELMA VIANNA ARANTES OTONI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10203-62.2018.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JANIS CAROLINA ALVES, Advogado: Dr. Gilberto Juliano da Silva Lara, SEM LIMITES TELECOMUNICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz de Andrade Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI MÓVEL S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2331-79.2018.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Recorrido(s): ALBERTO DIAS FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 2031-38.2017.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Recorrido(s): JANIO BEZERRA DA COSTA, Advogado: Dr. Rafael Farias Cavalcante, Advogado: Dr. Ricardo Sérgio Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; Custas processuais pela parte Reclamante, no importe de R\$ 1.400,00 calculadas sobre o valor da causa, de R\$70.000,00, dispensada do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 2245). **Processo: RR - 1758-60.2011.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CARLOS ROBERTO ANASTÁCIO, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA EM REGIME 2X2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 40ª hora semanal, observado o adicional de hora



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

extraordinária de 50% e reflexos; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", tendo em vista a homologação da desistência do Reclamante quanto ao pleito, conforme Despacho em Petição nº 267838/2021 (documento sequencial n. 15); (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "CONCESSÃO DA PROGRESSÃO SALARIAL COM BASE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS", por violação do art. 37, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento previstas no PCCS de 2002 e repercussões respectivas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1419-56.2016.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Advogado: Dr. Jose Lustosa Machado Filho, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Recorrido(s): JOAO DE DEUS SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 648-17.2012.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Dr. Ana Tereza de Castro Ferreira Fernandes, Advogado: Dr. Larissa Ilana Soares Lopes Ribeiro Goncalves, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Recorrido(s): SEBASTIAO ABREU DE SOUSA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 612-71.2014.5.22.0110 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Recorrido(s): ERIC WAQUIM RODRIGUES, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, o benefício de isenção do recolhimento das custas e depósitos recursais, aplicando o previsto no art. 790-A, I, da CLT e no Decreto-Lei nº 779/69, e os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 579-54.2013.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Natan Ésio Resende de Araújo, Recorrido(s): JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 517-66.2014.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WILLIAM CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 441-28.2017.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, Recorrido(s): ARINE DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Correia Filho, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA e a Reclamada FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR (a.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 294-47.2015.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): CARLOS SEABRA, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego direto com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 275-21.2020.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JUCINEI JOSE DA SILVA ARAUJO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugii, Recorrido(s): TRANSOESTE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Clóvis Henrique Florencio de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 262-60.2019.5.11.0451 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IDALECIA ALMEIDA MACIEL MALTA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a1) para afastar a prescrição total bienal e declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário, e condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, os quais serão calculados conforme pedido formulado na inicial, e deduzidos eventuais valores recolhidos ao mesmo título, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362, II, do TST e (a2) condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Custas processuais atribuídas ao Reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 253-19.2010.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): DENILSON AIRES VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Jamille Barreto Quadros Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a.1) para declarar a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixada no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 e (b.2) manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente demanda. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 200-37.2015.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILBERTO ASSIS DOURADO, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento; Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 119-51.2020.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEREZINHA BAPTISTA DA COSTA GREIN, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 95-30.2013.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Thiago Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Barbosa de Carvalho Santana, Recorrido(s): ADRIANO CÉSAR LAGES CARVALHO VISGUEIRA, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI quanto ao tema " SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 387. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação ao art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a Recorrente as prerrogativas de Fazenda Pública, concedendo-lhe, assim, os juros de mora na forma concebida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. **Processo: RR - 58-54.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Recorrido(s): ADILSON FAGUNDES COLOSSAL, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA EXECUÇÃO", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade da ora recorrente para opor embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos referidos embargos como entender de direito; (d) julgar prejudicada a análise dos demais pedidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 964-67.2014.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FÁBIO DOS REIS, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, Embargado(a): CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogada: Dra. Thais Ferreira Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a contradição, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 824-05.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ADELNIDE FERREIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Celso Cardoso Borges Júnior, Advogado: Dr. Samuel Ferreira de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 498-71.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): LUIZ TELES DE MENEZES NETO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 245-68.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante(s) e Embargado(s): ASTOLFO IVO LOPES SANTANA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Nicolle Gonçalves, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 1001889-59.2016.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, SILVIA SANTA CRUZ DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001505-29.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): JOSE CICERO BEZERRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001339-40.2017.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): RICARDO DOS SANTOS CANDIDO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001154-79.2017.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO ROGERIO MAIA, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Dr. Jaqueline Aparecida de Freitas, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA., Advogado: Dr. Rubens dos Santos Sebedelhe, HOSPITAL MEDICINA CENTER LTDA., Advogado: Dr. Eulina Ferreira Reis, HOSPITAL MONTREAL S/A, Advogado: Dr. José Roberto Mazetto, Advogado: Dr. Rubens dos Santos Sebedelhe, SANDRA APARECIDA FUCHI, Advogado: Dr. Flávio Christensen Nobre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000409-92.2015.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): JOSÉ DILSON DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Benedito José de Souza, TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Waldeir Ramalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1000362-38.2015.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Agravante(s) e Agravado(s): SÉRGIO AUGUSTO PIRES, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Tatiane Garcia dos Santos, patrono da parte SÉRGIO AUGUSTO PIRES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 129000-52.2009.5.07.0023 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Djalma Ferreira de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Júnior, Agravado(s): MARIA GERLENE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Francisco Cláudio Oliveira Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101441-45.2017.5.01.0561 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS DE NITEROI, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101371-29.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): MARCIA CUSTODIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100892-88.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS JOSE DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calcada, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 40000-89.2000.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESPÓLIO de ESMERALDA TELLES DA COSTA, Advogada: Dra. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): EZEQUIEL CORREA DE SIQUEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza, IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21006-53.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Agravado(s): HUGO FORTES ANASTACIO, Advogada: Dra. Laura Franco Frenzel, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Advogada: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20617-45.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Agravado(s): MANOEL LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Marlene Hernandes Leivas, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20542-32.2017.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Agravado(s): MILTON GARCIA DE FARIAS, Advogada: Dra. Simone da Fonseca Soares, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procurador: Dr. Fábio Macedo Bairy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20121-11.2018.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE RIO GRANDE/RG, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): PEDRO RAIMUNDO SIEBRE, Advogada: Dra. Nicole da Silva Paulitsch, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE RIO GRANDE/RG, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11900-11.1996.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO EXPRINTER LOSAN S.A., SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTRAF-ES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo, reconhecendo a transcendência econômica da causa e, no mérito, dar-lhe provimento, para viabilizar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista; b) Conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11667-21.2017.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Milena Piráquine, Agravado(s): GISELE JOSIANE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Noel Rosa Mariano Lopes, Advogada: Dra. Rosemeire Nunes, RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. David Laurence Marquetti Francisco, Advogado: Dr. Fernando Rogerio Fratini, Advogado: Dr. Caique Bonadirman de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11563-38.2017.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Advogado: Dr. Adeilson Lino de Souza Junior, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): PAULO CARDINALI PINTO, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Marina Montenegro Ferrarini, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11211-38.2016.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, RITA DE CASSIA RAMOS CARVALHO, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11087-28.2019.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): CLAUDIO HENRIQUE DAMASO, Advogado: Dr. Diego Fabris Barbosa, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11029-84.2020.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIO CESAR CARDOSO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DIAS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10585-94.2013.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10526-19.2020.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Advogado: Dr. José Ivanildo Dias Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Alcofra dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Vieira Figueiredo, Agravado(s): ROSEMARY ALVES PRIMO, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10250-15.2020.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CIRINEU JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Agravado(s): TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Célia Maria Silvério de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2297-26.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): EUDISIO SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1682-56.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JORGE HENRIQUE PESSOA VIANA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Leite, Advogado: Dr. Anderson Laurentino de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1507-83.2019.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Regina Márcia da Silva Franco Tavares, Agravado(s): EDUARDO ANTÔNIO COUTINHO DE ARAÚJO CHAVES, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. Carla Virginia Dantas Avelino Portela, Advogado: Dr. Naiana Dantas Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1164-33.2017.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ANNA PAULA VIEIRA COLARES, Advogada: Dra. Ana Valéria Assunção Pinto Viana, Advogada: Dra. Jéssica Soares Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**1105-55.2010.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, NELSON SEIYEI ASATO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1063-30.2016.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANA FLAVIA TEODORIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luciano Veiga Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1046-44.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSIRIS DA COSTA BARBOSA, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 904-71.2013.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RÍTMO LOGÍSTICA S.A, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, WAGNER DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maurício Chibinski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante RÍTMO LOGÍSTICA S.A a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 803-96.2019.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Romanelli Guagliani, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): IRAN GONCALVES VIEIRA FILHO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 771-88.2014.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VERA LUCIA PETINI ZANUTTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 720-84.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VENERANA FERNANDES SILVA, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcos Augusto Maliska, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 693-90.2019.5.06.0271 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viséu, Agravado(s): CM PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Luzileide Pereira Sampaio, JOSE BELARMINO DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Gelva Lúcia Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Jéssyca Barbosa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Ag-AIRR - 660-08.2016.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA, Advogado: Dr. Ramiro de Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 633-15.2019.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Advogado: Dr. Karla Trigueiro da Silva Teixeira, Agravado(s): FRANCISCA SABRINA GOMES, Advogada: Dra. Juliana Antonio Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 350-49.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Agravado(s): ELIZEU MURITIBA DA COSTA JUNIOR, Advogada: Dra. Juliana Antonio Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 338-46.2017.5.10.0851 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Agravado(s): HORMIDES RODRIGUES NETO, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 333-83.2015.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira, Agravado(s): JOSEANE RAMIRES ULLMANN, Advogado: Dr. Paloma Contreiras Guimarães, Advogado: Dr. Naiana da Silva Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 328-64.2018.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogada: Dra. Anna Clara Gontijo Balzacchi, Agravado(s): WILLIAN DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Maurílio Pereira Junior Maldonado, Advogada: Dra. Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 233-97.2016.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A., Advogado: Dr. Gesmar Honório de Moraes Filho, Advogado: Dr. Leonardo César Diniz, Advogado: Dr. Wendell Faria Borges de Oliveira, Agravado(s): ROBSON LELLIS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 86-10.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s): GEORGE KARTT DA SILVA, Advogada: Dra. Wanessa Borges de Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Clárisse Gomes Rocha, patrona da parte TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 2456-45.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravante(s) e Recorrido(s): GLAYSSON LUIZ MARTINS DE MACEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte GLAYSSON LUIZ MARTINS DE MACEDO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1634-26.2014.5.02.0045 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDREIA DIAS MEDEIROS, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) declarar prejudicado o julgamento do Recurso de Revista do Banco Reclamado com relação ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO", em face de desistência do recurso e; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a repercussão das horas extras nos sábados, nos termos das normas coletivas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 689-09.2013.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BAHIA XPRESS ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, VALDIR NASCIMENTO SENA, Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada BAHIA XPRESS ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada BAHIA XPRESS ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) declarar que a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não os tornam inválidos e (b) determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das horas extraordinárias, desta feita considerando os cartões de ponto não assinados em conjunto com os demais meios probatórios utilizados pelas partes, como entender de direito. **Processo: AIRR - 131552-57.2015.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA FABIANA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., e, no mérito, (a.1) julgar prejudicada a análise do tema "SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL"; (a.2) dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. e (a.3) negar provimento quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. TREINAMENTO NÃO REMUNERADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST"; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO S.A., quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS", e negar-lhe provimento; . **Processo: AIRR - 131489-81.2015.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUARA DALIZIA DE LIMA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Araújo Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO S.A., e, no mérito, (a.1) dar-lhe provimento, para, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; (a.2) julgar prejudicada a análise do tema "SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL"; e (a.3) negar provimento quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. TREINAMENTO NÃO REMUNERADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST"; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., quanto ao tema "DESERÇÃO. SÚMULA 128, III, DO TST. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO", e negar-lhe provimento; . **Processo: AIRR - 85500-92.2009.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenberg Filho, Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): ANA PAULA DE FREITAS CARVALHO, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, NATASJA KINSKI DA SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Maria Inês Daldegan Pedrosa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11966-34.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Anelise de Souza Vital da Silva, Agravado(s): DIRECT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, DIRECT FÁCIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Terra Coimbra, GLOBAL PAYMENTS - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure, KATIA APARECIDA MATAI, Advogado: Dr. Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini, Advogada: Dra. Luciana Longuini Kister, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado B.B.S. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10614-63.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, GABRIEL RIBEIRO DELFINO, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): COSTA CROCIERE SPA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Ana Paula de Almeida, patrono da parte COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10505-35.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Hauelsen, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JANILSON DIAS ALMEIDA, Advogado: Dr. Almir Teófilo de Araújo Junior, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 838-59.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, RONALDO ALVES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781-46.2011.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): DANIEL MORGADO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Filipe Colicigno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333-16.2020.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): ISAAC LUIS DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, MSC CRUISES S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. (b) - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela parte Reclamante. **Processo: AIRR - 211-51.2019.5.09.0242 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DJALMA CAETANO PEREIRA REIS, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): INGÁ VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Moreira Lopes, Advogado: Dr. Matheus de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 101435-85.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): J M SAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Yosef Samid Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada. **Processo: RRag - 742-36.2017.5.09.0072 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcos Roberto Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ALEXANDRE FONTENELE, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 582-59.2020.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO LOPES DA PAZ, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Advogado: Dr. Micheline Barbosa Leao, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, LXXVI, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RRAg - 330-92.2021.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, Advogado: Dr. Manoella Molinari Tramujas, Advogado: Dr. Paulo Sergio Nowacki, Advogado: Dr. Mateus do Nascimento Eduvirges, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Decisão: por unanimidade, a) chamar o feito à ordem para que conste, no item "I" da certidão de julgamento anterior, o texto: "I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao agravo de instrumento; II – reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; e, no mérito, III – conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, reconhecer a deserção do recurso ordinário Obreiro, e, por conseguinte, determinar o restabelecimento da sentença quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito. **Processo: RR - 1000368-92.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, Advogado: Dr. Cláudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): A V B HOLDING S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAIRA MUTCHNIK ANES, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, Advogado: Dr. Leandro Araripe Fragozo Bauch, SPSYN PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Marcela Quental, Advogado: Dr. Haynoam Reis Martins, Decisão: por unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido deconquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados. Observação 1: a Dra. Elisângela Machado Rovito, patrona da parte MAIRA MUTCHNIK ANES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000056-89.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Éder Mora de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 68300-67.1995.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EDSON FERREIRA PENADEZ, Advogado: Dr. Thomas Burmeister Silva, Decisão: por unanimidade: II - conhecer do recurso de revista da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 137 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pela Fundação Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 20488-14.2017.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, JOCIELE CEZAR PEREIRA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas, reputando-se prejudicada a análise dos temas remanescentes. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20417-21.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, PATRICIA DE FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Machado Klump, Advogado: Dr. Ana Paula Telles Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Infraero, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e III - por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20187-20.2018.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Recorrido(s): CARMEM RAFAEL SALES, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schürhaus, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Michele Forchesatto Valendorf, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da União, reputando-se prejudicada a análise dos temas remanescentes. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12539-16.2016.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Recorrido(s): LUIZ TADEU DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação I: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte LUIZ TADEU DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10868-85.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): INSTITUTO MORIAH, Advogado: Dr. Fabiano Camargo Francisco, Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, JACKELINE ISHIBASHI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Seretti, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sorocaba. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10413-58.2019.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Recorrido(s): ELIANA ANTONIA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silva, IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcio de Souza Hernandez, Advogado: Dr. Guilherme de Miranda Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, restabelecendo a sentença, no aspecto. **Processo: RR - 10318-92.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS, Advogada: Dra. Thaís Prates de Macedo Cruz, Recorrido(s): ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE, ELAINE CRISTINA TASSINARI, Advogado: Dr. Joao Adalberto Piffer, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA., FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária dos Sócios Reclamados, excluindo-os do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 10318-65.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Recorrido(s): EDENAN DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista federal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10088-82.2016.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para que passe a constar na certidão de julgamento "conhecer e negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão regional, mantida pela decisão ora agravada. **Processo: RR - 2653-76.2013.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EWERTON SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi Móvel S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1614-34.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): AFONSO JUSCELINO RODRIGUES, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do INSS pelos créditos trabalhistas do Reclamante, reputando-se prejudicada a análise do tema relativo ao alcance da condenação. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 608-97.2018.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., REGINALDO TAVARES LIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e III - por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ficando prejudicada a discussão em torno do alcance da condenação. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 268-05.2012.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): DÉBORA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 136-88.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JOÃO FÁBIO SANTANA DE FREITAS, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para que passe a constar na certidão de julgamento "conhecer e negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, com a retificação de ofício do momento de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC, a incidir a partir do ajuizamento da ação e não da citação". **Processo: RR - 132-18.2021.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogada: Dra. Luana Lima Freitas Ferreira, Recorrido(s): EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTE, Advogado: Dr. Lucas Santana Sousa, Advogado: Dr. Beatriz Guimaraes Xavier Martins Fontes, EMBAIXADA DA REPUBLICA DA COREIA, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. **Processo: RR - 113-08.2019.5.23.0006 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): DEORGENIS LIMA LEAO, Advogado: Dr. Edilauson Monteiro dos Santos, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 213-82.2018.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: IRANIL GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Embargado(a): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Stella Beatriz Alice de Deus, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Advogado: Dr. Luís Carlos de Carvalho Dores, Advogado: Dr. Renan Jaudy Pedroso Dias, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1732400-56.2001.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRITZ HYDRO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Giovanna Giacomini Gianello, Agravado(s): GILSON ROBERTO RIGOTTI, Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, por reconhecimento da transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Giovanna Giacomini Gianello, patrono da parte ANDRITZ HYDRO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 100547-78.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FLAVIO BARBOSA DO ROSARIO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Mariana de Barros Paulon, Agravado(s): DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, ora Agravante, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 991,13 (novecentos e noventa e um reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11220-20.2014.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ, Advogado: Dr. Sebastiao Jose da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.251,95 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11040-73.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Kojoroski, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., VALDIR SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.752,88 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10629-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**39.2016.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Sabrina Zocrato Nebias, Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Agravado(s): MARTA FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.196,67 (mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10618-09.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A., Advogada: Dra. Luciana Davanço Augusto, Agravado(s): ALISON OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Modesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.961,06 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10495-21.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.145,75 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10462-54.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANA DE CASSIA COLETI, Advogado: Dr. Antônio Flávio Montebelo Nunes, Advogada: Dra. Luciana Mailkut dos Santos Nunes, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Advogado: Dr. Juliano Couto Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.378,20 (mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10374-55.2019.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Advogado: Dr. Luciana Quites Teixeira, Agravado(s): JOAO BARBOSA CAETANO JUNIOR, Advogado: Dr. Marcelo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.732,41 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2860-26.2014.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONTROL TEC GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Eluf Neto, Agravado(s): IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, Advogada: Dra. Cláudia Saraiva de Almeida Mazzini, MARIANA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rodney Funari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.848,87 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1947-64.2012.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HENDRICK TORRES FERREIRA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão regional, mantida pela decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1501-98.2018.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): SANDRA PINHEIRO SOUSA LIMA, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1448-95.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Agravado(s): SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PIAUÍ - SINDEACS-PI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Xavier, Advogado: Dr. Lucas Almeida Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1372-97.2017.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Autor, ora Agravante, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.089,15 (mil e oitenta e nove reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 867-90.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): VALESCA FONTENELLE DOS PASSOS, Advogado: Dr. Juliano César Teixeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.135,95 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 737-23.2019.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Paula Miranda Monteiro, Agravado(s): NADIME MARIA FLEURY HELOU SANTOS, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogada: Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Advogada: Dra. Raquel de Castilho, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.631,22 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 565-32.2014.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA INES BELAUNZARAN RODRIGUES ROQUE, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.796,66 (mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 460-28.2014.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Juliana Cazé Moreira, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Agravado(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A., Advogada: Dra. Sandra Sosnowij da Silva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.084,21 (três mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 155-26.2014.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogada: Dra. Andressa Santos, Agravado(s): O-RING INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Modena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.141,50 (três mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1001893-20.2017.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Agravado(s): ANTONIO TAVARES DE MELO, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, GPS PREDIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Adriana dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover os agravos de instrumento do 3º e do 4º Reclamados, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Demandada, In Haus Industrial e Serviços de Logística Ltda., dada a intranscendência das matérias nele veiculadas. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102047-71.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BEATRIZ DO CARMO DE SOUZA, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio Furtado, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100757-29.2019.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JEANE VANESSA DE MELO CARDOSO, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**21933-79.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): FELIPE DE SOUSA JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Angelo Roni Flores Gomes, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20999-62.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): GABRIELLE MADONNA OLIVEIRA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Alexander Teixeira Eberhardt, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17778-70.2017.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, LAURINILCE MOREIRA AMARAL, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alicia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16862-21.2017.5.16.0021 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Caminha, Agravado(s): FRANCISCO JOSE BORJA GUIMARAES, Advogado: Dr. Doriana Santos Camello, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Maranhão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11281-23.2014.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Procurador: Dr. Fernanda Paulino, Agravado(s): EDIVAN CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10674-91.2019.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Agravado(s): CD TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RODRIGO CALDAS CAMARGOS, Advogada: Dra. Daniele Lysson dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10618-40.2019.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JEAN PETERSON BEBIANO, Advogada: Dra. Judite Cristina do Quental Anunciação, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade a súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2585-77.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SAO JULIAO, Advogado: Dr. Jose Keney Paes de Arruda Filho, Agravado(s): C.L.C CONSTRUÇÕES LTDA., MANOEL ELESBAO DE BRITO, Advogado: Dr. Pedro Marinho Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em contrariedade a Súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1834-69.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinicius Oliveira Santos, Agravado(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., MARIA DAMIANA MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município apenas quanto à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 820-72.2020.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): C C BATISTA ME - ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, ROBERTA BASTOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 767-44.2016.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): AGNALDO DO ROSARIO DE SENA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 400-49.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Dan Christinan do Carmo Silva, PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Toledo Blake, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os agravos de instrumento da 2ª e 3ª Reclamadas, Petrobras e Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 93-02.2020.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SULAINÉ MENDES CARLOS, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Agravado(s): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, Procuradora: Dra. Marina Damasceno dos Santos, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 676-20.2019.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Recorrido(s): HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CEF. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 468, § 2º, DA CLT. DIREITO À INCORPORAÇÃO PREVISTO NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - RH 151 DA CEF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 468, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a pretensão de incorporação da gratificação de função com base na Súmula 372, I, do TST, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para exame do pedido de incorporação da gratificação de função com fulcro na norma interna da empresa - RH 151 da CEF. Observação 1: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 240-05.2019.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO CARLOS GARCIA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 11193-92.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GOMES & GOMES LTDA, Advogada: Dra. Valéria Cruz, Agravado(s): JANAINA REGINA VAS VANAZZI, Advogado: Dr. Vinicius Martins Antunes de Souza, Advogado: Dr. Lucas Munhoz, PRA MIM IMOVEIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Ângelo Soares de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e embora reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), no tema da formação do grupo econômico, negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada; e II - indeferir o pleito de majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Reclamante, constante em contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 3: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**  
Secretária da Quarta Turma